

Sanção da Lei nº 4.138, de 20/03/95.



FÓLHA N.º 001
DATA 28/12/94
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1994

PROCESSO

N.º 684/94

INTERESSADO:

Poder Executivo
Prefeito de Lei Nº 75/94

ASSUNTO:

Altera redação dos artigos 1º e 2º e seguintes da Lei Nº 3.776 de 24 de maio de 1991.

AUTUAÇÃO

Aos *28* *Dezete e oito* dias do mês de *dezembro* do ano de mil novecentos e noventa e *quatro* autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 002

DATA 28/12/94

RUBRICA *[assinatura]*

Colatina, 27 de dezembro de 1994.

MENSAGEM Nº 069/94

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Feitas as alterações cabíveis, estamos promovendo a remessa, em devolução, do projeto-de-lei que altera a redação dos Artigos 17, 20 e seguintes da Lei Municipal Nº 3.776, de 24 de maio de 1991, versando sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Como argumento, inicialmente, o Artigo 17 da citada Lei Nº 3.776/91, cuida de estabelecer o número de membros para formação do Conselho Tutelar que deverá obedecer o limite mínimo de 05 (cinco) anos, com a extensão do mandato de 02 (dois) anos para 03 (três) anos, com o objetivo de permitir a continuidade dos trabalhos por um tempo maior, após a experiência inicial que virá a ser adquirida pelos eleitos.

Quanto aos Artigos 20 e seguintes, a alteração dos mesmos deve acontecer em virtude da edição da Lei Nº 8.242, de 12.10.91, cujo instrumento introduz modificações quanto ao processo de escolha dos membros do Conselho Titular, oportunidade em que consideramos necessária também a definição de outros pontos não abrangidos pela citada Lei Municipal Nº 3.776/91.

Solicitando as dignas providências dessa Presidência para que a matéria seja levada ao Plenário com a finalidade de ser votada, em regime de urgência, esperamos contar com a inteira acolhida dos ilustres membros desse Egrégio Poder, em favor do projeto sobre o qual nos reportamos.

Saudações cordiais,

[assinatura]
ANTÔNIO THADEU TARDIN GIUBERTI

PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE REFEICÓRIES
	Nº 684 - 39 - Livro 04
	Colatina, 28. 12 de 1994
	<i>[assinatura]</i>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 003
DATA 28/12/94
RUBRICA [assinatura]

Lei nº 4306
de nº 045/95

PROJETO-DE-LEI Nº 75/94

Altera redação dos Artigos 17, 20 e seguintes da Lei Nº 3.776, de 24 de maio de 1991:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Os Artigos 17, 20 e seguintes da Lei Municipal Nº 3.776, de 24 de maio de 1994, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 17- O Conselho Tutelar será composto de no mínimo 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

ARTIGO 20- Somente poderão concorrer à função de membros dos Conselhos Tutelares os que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um anos;
- III- Residir no Município e na região administrativa por no mínimo 02 (dois) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir, no mínimo, dois anos de experiência na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e dos adolescente, comprovado através de documento fornecido por instituição pública ou privada;
- VI - Ser alfabetizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não podem se candidatar ao Conselho Tutelar membros dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Municipal, Estadual e Federal, e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau.

ARTIGO 21- A candidatura deve ser requerida no prazo de 03 (três) meses, antes do pleito, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal publicará, na imprensa local, os nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, de acordo com a Lei.

ARTIGO 22- Vencida a fase de impugnação e recurso, a autoridade competente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos registrados.

...

[assinatura]



DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 23- A eleição será convocada conforme lei em vigor mediante edital publica do na Imprensa Oficial, seis meses antes do término dos mandatos dos mem bros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 24- É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, ou a sua afi xação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente propagan da, divulgação, debates e entrevistas, gratuitos, pelas associações co munitárias, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 1º - A eleição de que trata este Artigo será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fis calização do Ministério Público.

§ 2º - O descumprimento por qualquer candidato, do disposto no Artigo 22 desta Lei, apurado em processo regular, contraditório pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, importará em cassação do re gistro da candidatura, sob comunicação à autoridade competente.

DA APURAÇÃO, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

ARTIGO 25- A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apre sentar impugnação, que serão decididas de plano pela autoridade compe tente, cabendo recursos à mesma em 48 horas.

ARTIGO 26- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que ti ver comprovado o maior número de anos de experiência, na forma do Ítem V, do Artigo 20, desta Lei.

ARTIGO 27- Concluída a apuração dos votos e decididos os recursos, a autoridade com petente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar na Impren sa Oficial os nomes dos candidatos e os respectivos sufrágios recebidos.

ARTIGO 28- Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

ARTIGO 29- Os candidatos eleitos serão proclamados pela autoridade competente e to marão posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do manda to de seus antecessores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos eleitos para a primeira gestão dos Conselhos Tute lares serão empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direi tos da Criança e do Adolescente, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação pela autoridade competente.

ARTIGO 30- Ocorrendo a vacância no cargo, o Presidente do Conselho Municipal convo cará o suplente, na ordem de votação obtida.

...



DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 31- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 32- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público, e aprovada por Lei.

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 33- Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 34- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

ARTIGO 35- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

[assinatura]



AS COMPTO S. LE MAINTEN

Sala das 16.01.95

[Handwritten signature]

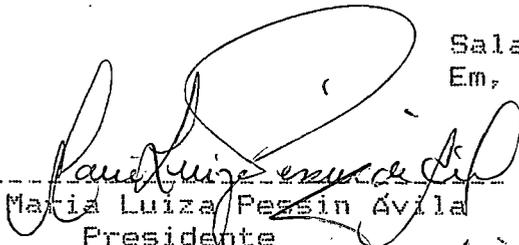
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

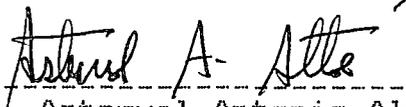
A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 75/94, que "Altera Redação dos Artigos 17, 20 e seguintes da Lei Nº 3.776, de 24 de maio de 1991", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra no Artigo 86 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que diz: " A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; no Artigo 88 do mesmo dispositivo legal, que diz: " São diretrizes da política de atendimento": Inciso II: " Criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis,..."; No Artigo 132 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que diz: " em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local pra mandato de três anos, permitida uma recondução"; no artigo 139 do mesmo diploma legal, que diz: " O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Fiscalização do Ministério Público".

Tendo em vista o exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhe nosso Parecer.

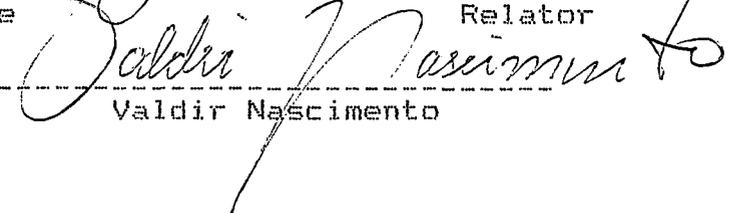
Sala das Comissões,
Em, 16 de Janeiro de 1995.



Maria Luiza Pessin Ávila
Presidente



Asterval Antonio Altoé
Relator



Valdir Nascimento

Aprovado em vme discussão,
por: unanimidade
Data das Sessões, 16 / 04 / 1975
Severina
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 075/94, que "Altera redação dos artigos 17 e 20 e seguintes da Lei nº 3.776, de 24 de maio de 1991", de autoria do Poder Executivo Municipal obedecendo o que estabelece os artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 16 de Janeiro de 1995.

José Leandro Vacari -----
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho -----
Relator

José Leal Sant' Anna -----

Approved by V.M.C. discussion,
Unanimidade
Date, 16.01/1995
[Signature]
[Faint text]

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Df.Nº 045/95

Colatina, 17 de Janeiro de 1995

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

Ref. Remessa (faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal faço chegar às mãos de V.Exa. cópias das Leis Nºs. 4306 e 4307 todas aprovadas na Reunião Extraordinária do dia 16 de Janeiro de 1995.

Sendo só, para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


**JOAO EUGENIO COSTA MENEGHELLI
PRESIDENTE**

Exmo.Sr.

Dr.Antonio Thadeu Tardin Giuberti
DD.Prefeito Municipal de Colatina
NESTA.

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 4306

Altera redação dos Artigos 17, 20 e seguintes da Lei Nº 3.776, de 24 de maio de 1.991

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:]

Artigo 19 - Os Artigos 17 e 20 e seguintes da Lei Municipal Nº 3.776, de 24 de maio de 1.994, que "DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 17 - O Conselho Tutelar será composto de no mínimo 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

ARTIGO 20 - Somente poderão concorrer à função de membros dos Conselhos Tutelares os que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município e na região administrativa por no mínimo 02 (dois) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir, no mínimo, dois anos de experiência na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e dos adolescente comprovado através de documento fornecido por instituição pública ou privada;
- VI - Ser alfabetizado.

PARAGRAFO UNICO - Não podem se candidatar ao Conselho Tutelar membros dos Poderes Legislativos, Executivos e Judiciário, Municipal, Estadual e Federal, e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau.

ARTIGO 21 - A candidatura deve ser requerida no prazo de 03 (três) meses, antes do pleito, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigos anterior.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho Municipal publicará, na imprensa local, os nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias contados da pu-

1017

blicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, de acordo com a Lei.

ARTIGO 22 - Vencida a fase de impugnação e recurso, a autoridade competente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos registrados.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 23 - A eleição será convocada conforme Lei em vigor mediante edital publicado no Imprensa Oficial, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 24 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente propaganda, divulgação, debates e entrevistas, gratuitos, pelas associações comunitárias, em igualdade de condições para todos os candidatos.

PARAGRAFO 1º - A eleição de que trata este Artigo será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

PARAGRAFO 2º - O descumprimento por qualquer candidato, do disposto no Artigo 22 desta Lei, apurado em processo regular, contraditório pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, importará em cassação do registro da candidatura, sob comunicação à autoridade competente.

DA APURAÇÃO, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

ARTIGO 25 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentarem impugnação, que serão decididas de plano pela autoridade competente cabendo recursos à mesma em 48 horas.

ARTIGO 26 - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência, na forma do Item V, do Artigo 20, desta Lei.

ARTIGO 27 - Concluída a apuração dos votos e decididos os recursos, a autoridade competente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar na Imprensa Oficial os nomes dos candidatos e os respectivos sufrágios recebidos.

ARTIGO 28 - Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

ARTIGO 29 - Os candidatos eleitos serão proclamados pela autoridade competente e tomarão posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

PARAGRAFO ÚNICO - Os candidatos eleitos para a primeira gestão dos Conselhos Tutelares serão empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação pela autoridade competente.

ARTIGO 30 - Ocorrendo a vacância no cargo, o Presidente do

1017

Conselho Municipal convocará o suplente, na ordem de votação obtida.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 32 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do Funcionalismo Público, e aprovada por Lei.

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 33 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a hipótese deste artigo, o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 34 - São impedido de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

ARTIGO 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 16 de janeiro de 1995

Severino Agelli
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETARIO